



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.043-C, DE 2015 (Do Sr. Hildo Rocha)

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. VITOR VALIM); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatoria: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, a qual incluirá os municípios do Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Maranhão, a região do Baixo Parnaíba está inserida no Leste Maranhense, abrange uma área de 19.178.800 km² e é composta por 16 municípios: Água Doce do Maranhão, Anapurus, Araioses, Belágua, Brejo, Buriti,

Chapadinha, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Milagres do Maranhão, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, Tutóia e Urbano Santos.

Na região, nas áreas de cerrado, onde antes predominava a agricultura familiar de subsistência, pratica-se atualmente agricultura comercial, plantando-se principalmente soja e eucalipto. O avanço da fronteira agrícola em direção ao Maranhão alcançou o Baixo Parnaíba de forma intensa, modificando bastante a paisagem, afetando fauna e flora. Em decorrência do desmatamento provocado pela atividade, são grandes os impactos sobre os rios, riachos e lagoas da região, verificando-se que rios antes perenes, agora são temporários, com águas apenas no período de 2 meses ao longo do ano, onde já se constata um processo de desertificação.

Apesar de localizado em área fora do bioma Caatinga, tem-se observado, no Baixo Parnaíba maranhense, a ocorrência cada vez mais frequente de eventos típicos do clima seco, como o aumento da temperatura e a redução da precipitação pluviométrica. Teme-se, na região, que se estabeleçam definitivamente as condições naturais de seca, com o clima mais quente, rios intermitentes e a diminuição da cobertura vegetal. Nesse cenário, cabem medidas que impeçam ações antropogênicas desastrosas que levem à savanização do espaço.

A população estimada do Baixo Parnaíba maranhense é de 411.525 habitantes, sendo que 53% vivem na área rural. Essa é a parte da população que mais sofre com o aumento da frequência dos problemas de abastecimento de água, uma vez que a instabilidade hídrica não apenas afeta a safra agrícola, mas também gera problemas ambientais e sociais de várias ordens. A região possui um grande contingente de agricultores sobrevivendo abaixo da linha de pobreza, e o IDH médio de seus municípios é de 0,555.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que o Baixo Parnaíba maranhense seja incluído na área que forma o semiárido brasileiro, definido pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, antes que a diminuição do volume médio das chuvas verificada nos últimos anos provoque um déficit hídrico que comprometa a recarga dos aquíferos. A inclusão no semiárido levará o Baixo Parnaíba a receber tratamento diferenciado do Governo Federal e a se beneficiar de ações governamentais de combate aos efeitos de eventuais secas.

A medida proposta no projeto que ora apresento auxiliará no estudo das condições climatológicas e ambientais vigentes no Baixo Parnaíba maranhense, para que se possa planejar o seu desenvolvimento sustentável, bem como as políticas públicas mais adequadas para a região, considerando-se os danos

e prejuízos provocados pela seca, antes que se instale um processo de desertificação irreversível.

Para isso, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
II - Dos Beneficiários

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999*)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015*)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente.

A proposta tramitará, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É importante destacar que os municípios a serem incluídos na região do semiárido apresentam características técnicas, sociais e econômicas idênticas às apresentadas pelos demais municípios que compõe a região.

Concordamos com o autor na afirmação de que apesar de estar localizados em área fora do bioma caatinga, nessa região tem ocorrido com frequência eventos típicos do clima árido, como o aumento de temperatura e a redução da precipitação pluviométrica.

Reconhecemos que a competência para estabelecer critérios técnicos e científicos para a delimitação do semiárido, incluído na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), pertence ao seu Conselho Deliberativo, de acordo com o inciso V do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, mas entendemos que diante da ameaça que ações antropogênicas desastrosas que podem levar à savanização do espaço, o Poder Legislativo e esta Comissão deve atualizar a delimitação da área compreendida como semiárido, contemplando os municípios da região do baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

No nosso entendimento torna imprescindível que o baixo Parnaíba maranhense seja incluído na área denominada de semiárido brasileiro em razão das mudanças recentes no clima que em curto espaço de tempo deve impactar de forma importante o ecossistema local, com fortes reflexos no sistema climático, hídrico e pluviométrico. Além disso, temos certeza que a próxima atualização dos municípios de clima semiárido provavelmente comprovará a necessidade de inclusão dos municípios do Baixo Parnaíba, como dispõe o projeto em tela.

Pelas razões apresentadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2043, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, incluindo os municípios de Água Doce do maranhão, Anapurus, Belágua, Brejo, Buriti, Chapadinha, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Milagres do Maranhão, Santa Quitéria do maranhão, Santana do maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, Tutoia e Urbanos Santos na região do semiárido

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado Vitor Valim
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.043/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Vitor Valim. A Deputada Marinha Raupp apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado e Alan Rick - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabo Daciolo, Leo de Brito, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zeca Cavalcanti, André Abdon, Angelim, Domingos Neto, Professora Marcivania, Rocha, Silas Câmara, Vitor Valim e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARINHA RAUPP

O Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, de autoria do Deputado Hildo Rocha, modifica o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão. A Lei nº 7.827, de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente.

A alteração proposta pelo Deputado Hildo Rocha reveste-se de grande mérito por incluir, na região do semiárido, municípios maranhenses que apresentam características técnicas, econômicas e sociais semelhantes às apresentadas pelos demais municípios incluídos no espaço. As práticas agrícolas desenvolvidas no Baixo Parnaíba vêm ao longo dos últimos anos degradando o solo, as águas e comprometendo a fauna e a flora da região. O clima no Baixo Parnaíba também tem apresentado alterações que o aproximam a cada ano das condições climáticas verificadas no semiárido nordestino: altas temperaturas, diminuição do volume pluviométrico e insegurança hídrica.

Concordamos com o Autor que há o risco de se estabelecerem definitivamente na região *as condições naturais de seca, com o clima mais quente,*

rios intermitentes e a diminuição da cobertura vegetal. Neste cenário, cabem medidas que impeçam ações antropogênicas desastrosas que levem à savanização do espaço.

A inclusão do Baixo Parnaíba maranhense no semiárido tornará os municípios da região aptos a se beneficiarem do tratamento diferenciado concedido à área, especialmente no que diz respeito ao recebimento de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

Além disso, a última revisão dos municípios abrangidos pelo semiárido foi feita pelo Ministério da Integração Nacional em 2005. Nos últimos dez anos, muitas foram as modificações percebidas no clima do País, verificando-se especialmente o aumento na frequência e na duração das estiagens em todo o território. A próxima atualização dos municípios de clima semiárido provavelmente comprovará a expansão das áreas sujeitas à seca para bem além das fronteiras do Nordeste.

Submetemos, assim, o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputada MARINHA RAUPP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, de autoria do Deputado Hildo Rocha.

O projeto visa alterar o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

O PL foi distribuído para manifestação de mérito das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Finanças e Tributação (CFT), e para apreciação da constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição em comento recebeu, Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, parecer pela aprovação do relator Deputado Vitor Valim. O parecer do relator foi aprovado com unanimidade na comissão mencionada.

Recebido o projeto de lei na CFT, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. Nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, mediante a alteração no art. 5º, inc. IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, prevê a inclusão, na área considerada como semiárido, de municípios do Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

Segundo o autor, apesar de localizada em área fora do bioma Caatinga, a região do Baixo Parnaíba maranhense tem sofrido a ocorrência cada vez mais frequente de eventos típicos do clima seco, como o aumento da temperatura e a redução da precipitação pluviométrica. Por essa razão, defende a inclusão dos municípios situados na referida região na área considerada como semiárido, a fim de possibilitar que sejam beneficiados com as ações prioritárias governamentais de combate aos efeitos da seca, antes que a diminuição do volume médio de chuvas resulte em déficit hídrico agudo.

Como se pode constatar, a proposição trata, apenas, da inclusão de outros municípios ao rol dos já beneficiados pelos programas do Fundo

Constitucional do Nordeste. Tais municípios passarão a “competir” pela repartição dos recursos disponíveis do Fundo, já que suas fontes de recursos são pré-determinadas pela Constituição Federal. A Proposição, assim, não tem o poder de criar novas despesas ou obrigações de natureza orçamentária ou financeira.

Quanto ao mérito, homenageamos a comissão que nos precedeu, colegiado especialista no tema, e nos colocamos também favoráveis à proposição.

Tomando por fundamento o próprio dispositivo que se pretende alterar, art. 5º, IV, da Lei nº 7.827/1989, em conjunto com o art. 10, V, da Lei Complementar nº 125/2007, é possível concluir que todo o arcabouço jurídico que regulamenta o tema visou delegar ao corpo técnico da Sudene, personificado no seu Conselho Deliberativo, a competência para delimitar técnica e científicamente a área do chamado semiárido.

No entanto, cabe ao Poder Legislativo acompanhar e fiscalizar a atuação do Poder Executivo. Nesse sentido, vê-se que a última revisão do grupo de municípios brasileiros que integram o semiárido foi realizada em 2005, e é razoável imaginar-se que nesse período alterações geográficas podem ter ocorrido, possivelmente intensificando características ligadas à aridez. Especificamente em relação à região do Baixo Parnaíba, essa foi a conclusão da comissão permanente temática que nos precedeu.

Como a inclusão de novos municípios na região do semiárido tem o condão de alterar a forma de distribuição da metade dos valores destinados ao Fundo Constitucional do Nordeste, nos posicionamos pela aprovação da proposição em comento, pois entendemos que os municípios da região do Baixo Parnaíba devem estar aptos a receber os recursos que podem ser aplicados no desenvolvimento da região, com a consequente mitigação dos efeitos danosos das secas, proporcionando mais qualidade de vida aos moradores da região.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, conforme estabelece o art. 9º da norma interna desta Comissão. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.043/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Bebeto, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, em epígrafe acima, altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, já alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que passaria, então, a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, a qual incluirá os municípios do Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão”. (NR).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, aprovou, de modo unânime, a proposição ora examinada, secundando o voto do relator nesse Colegiado, Deputado Vitor Valim.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria em matéria ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, em tal hipótese, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, e, no mérito, votou pela aprovação da matéria, nos termos do parecer do relator, o Deputado Mauro Moreira.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, há necessidade de emenda para adequar a proposição ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputada Soraya Santos
Relatora

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de

setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela autarquia, a qual inclui os Municípios do Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão'.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputada Soraya Santos
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.043/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olímpio, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, Jones Martins, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2015

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os Municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

Dá-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela autarquia, a qual inclui os Municípios do Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão’.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO